

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Renee Camargo Ribeiro
Advogado – Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
03/08/2009

O Código de Defesa do Consumidor

O Artigo 1º. do Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º., inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Utiliza-se no presente capítulo o artigo 6º., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Em nota doutrinária no Código de Defesa do Consumidor Leonardo Greco, afirma que “ao contrário do que se pode pensar, a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é privativa das relações de consumo, aplicando-se a todas as hipóteses em que as regras do artigo 333 do Código do processo Civil venham a gerar uma concreta desigualdade entre as partes ou tornar excessivamente onerosa a demonstração da verdade fática que a uma dela interessa”.

Marco Túlio Viana afirma que “costuma-se colocar ainda que as presunções e as máximas de experiência são hoje utilizadas até mesmo no processo comum, para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, autorizando, inclusive, a inversão do ônus da prova, em seu favor. Mas, numa leitura atenta do dispositivo legal, verifica-se que os critérios autorizadores da inversão são a verossimilhanças da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. As regras de experiência são as fontes da qual deve se socorrer o juiz para verificar a presença de tais requisitos”.

Um dos autores do anteprojeto exemplifica que, num conflito de interesses entre dado consumidor e a montadora de veículos, acerca de vício de fabricação, “se o consumidor é pessoa dotada de situação econômica capaz de suportar os custos da demanda, a interpretação

restritiva da hipossuficiência acima mencionada obrigaria o consumidor a assumir o ônus da prova”, não tendo sido, no entanto, esta a vontade do legislador. “Numa relação de consumo como a mencionada, a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica, e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inoccorrência do vício de fabricação”. Conclui o doutrinador que, “ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá o juiz proceder a inversão do ônus da prova”.

O reconhecimento da situação de inferioridade do consumidor perante o fabricante, fornecedor ou comerciante é óbvia, traduzindo-se em princípio protetivo. Assim, havendo verossimilhança das alegações da parte mais fraca, o juiz deverá acolhê-las ou mesmo adotar as regras ordinárias de experiência, aceitáveis no processo trabalhista na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Observe-se, porém, ser fundamental a existência da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações. Ou seja, deve o empregado, por motivo alheio à sua vontade, estar impossibilitado de fazer a prova, justamente em consequência da sua hipossuficiência em relação ao empregador, e devem ser as suas alegações verossímeis, vale dizer, devem sugerir a existência do direito.

A Inversão do Ônus da Prova na Justiça do Trabalho

Embora não haja disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho a respeito da inversão do ônus da prova, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o juiz do trabalho passou a ter a seu lado norma referente a inversão do ônus da prova, a aplicação de tal dispositivo é permitido pelos artigos 8º e 769 da CLT.

Muito se comenta sobre a inversão da prova no processo do trabalho e, conseqüentemente, vários equívocos têm sido cometidos. O primeiro deles é considerar, na prática, como de inversão do ônus casos de autêntica definição. Se o autor alega que foi empregado porque prestou serviços pessoalmente ao réu, de forma habitual mediante remuneração, e este, reconhecendo esse plexo de fatos, argúi que o autor era, entretanto, autônomo, ou eventual, cabe ao réu a prova da exceção.

Portanto, não há falar em inversão do ônus da prova nesse caso. O mesmo raciocínio se aplica para os casos de alegação de falta grave ou justa causa, que também trata de fato impeditivo do direito do autor, neste caso ao recebimento de suas verbas resilitórias. Também quando o juiz determina a exibição de documentos probatórios de pagamento não está invertendo o ônus da prova, porque o pagamento é fato extintivo do direito, sendo do réu o ônus da prova correspondente.

Destarte, a inversão se dá apenas quando, pelas regras já vistas, o ônus compete a uma das partes e o juiz, motivadamente, transfere-o para outra parte. O exemplo clássico está retratado na súmula 338 do TST, em sua redação original, segundo a qual se a empresa não cumpre a determinação de exibição dos controles de horário (artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) têm-se como verdadeiros os horários descritos na exordial, que podem, no entanto, ser elididos por prova em contrário.

É o que declara Araújo Cintra: “Vê-se, pois, que o ônus da prova da sobrejornada é do autor, porque se trata de fato extraordinário. Se ele escolhe como meio de prova os documentos que se acham em poder do empregador, determinará o juiz a sua exibição. Não cumprida a determinação, aplicam-se as cominações do artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, tem-se como provada a sobrejornada, exceto se a recusa se fundar no fato de não ter o empregador mais de dez empregados, fato que deve ser provado pelo réu. Mas, se o réu requerer a inversão do ônus da prova desde que tenha afirmado horário de trabalho na defesa, poderá o juiz isso deferir, caso em que se terá como invertido o ônus da prova”.

Difere esse caso dos anteriores porque naqueles o ônus da prova, desde o início, era do réu. No último exemplo não, o ônus passou a ser do réu somente após o descumprimento da ordem judicial.

Conforme o citado artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, são requisitos para a inversão do ônus da prova no Processo do Trabalho: faculdade do juiz e os requisitos alternativos da hipossuficiência ou verossimilhança da alegação.

a) faculdade do juiz: a inversão da prova é faculdade do juiz que pode ser levada a efeito de ofício, independentemente de requerimento das partes. Segundo melhor doutrina, só haverá a necessidade de inversão do ônus da prova se não houver provas nos autos, ou seja, as partes não se desincumbiram do encargo probatório que lhe competiam. Como adverte Nélson Nery Júnior: “caso as partes tenham se desincumbido do ônus da prova, não haverá o *non*

liquet e o juiz, portanto, julgará de acordo com as provas e o seu livre convencimento (Código de Processo Civil, artigo 131)”.

b) hipossuficiência do reclamante: não é necessariamente econômica, mas dificuldade excessiva de se produzir a prova. Conforme Néilson Nery Júnior: “A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto a técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provas os fatos constitutivos de seu direito”.

c) verossimilhança de alegação: é que tem aparência de verdade. João Lopes Batista instrui que “na avaliação da verossimilhança, deve o juiz sopesar se há mais motivos para crer do que para não crer na veracidade da afirmação do autor. Também o juiz do trabalho se pautará pelas regras de experiências do que ordinariamente acontece “. O Código de processo Civil no artigo 335: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”.

Marco Túlio Viana elenca os seguintes princípios autorizadores da inversão do ônus da prova:

a) princípio *in dubio pro misero*; em caso de ser falha a prova, insuficiente ou dividida;

b) máximas de experiência; quando as regras de experiência apontarem na mesma direção das alegações do autor-empregado, deve-se inverter o *ônus probandi*;

c) princípio da aptidão para prova, deve provar que aquele que está apto a fazê-lo, no campo trabalhista isto significa inverter o ônus da prova, quase sempre em favor do empregado;

d) regras de preconstituição da prova, toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir preconstituição de uma prova, e o empregador não cumprir exigência, o *ônus probandi* se inverte;

e) princípios do direito material do trabalho deve o juiz inverter as regras sempre que a sua aplicação colidir com os princípios que informam o direito material do trabalho.

Sobre o equívoco de se considerar as presunções e as máximas de experiência até mesmo como regras para a definição do ônus da prova. Os princípios específicos de direito do trabalho, especialmente o da proteção, com a regra *in dubio pro operario*, pode ser utilizado no campo da valoração da prova. Outros princípios, como a continuidade da relação de

emprego, podem ser utilizados no campo das presunções, num momento anterior ao da definição do ônus e, por óbvio, nunca no de se inverter esse ônus.

Quanto ao princípio da preconstituição da prova, não se trata de princípio porque se refere à prova constituída, que é sempre documental. Referida prova pode ser instituída por determinação legal ou por conveniência das partes, sobretudo porque se destina a perpetuar o fato nela noticiado, para que dele não se tenha dúvida no futuro, extrajudicialmente ou em processo judicial. É certo que o empregador tem diversas obrigações de documentar atos da relação de emprego, que é de duração (ou de trato sucessivo), citando-se, como exemplos: anotação da CTPS, registro do empregado, controle de horário de trabalho quando tiver mais de dez empregados, concessão e pagamentos das férias, pagamento do salário.

Ainda, de acordo com Marco Túlio Viana “ao se pensar que, pelo fato de o direito material exigir a documentação dos atos da relação de emprego, estará o empregador obrigado a trazer tais documentos ao processo, estar-se-á admitindo que o ônus da prova se trata, em verdade, de uma obrigação ou dever legal. Ninguém está obrigado a, espontaneamente, produzir prova contra si. Mas, se houver determinação judicial de exibição, terá o empregador o dever de cumprir, salvo justo motivo, o que dificilmente se configurará quando ele tiver a obrigação legal de ter o documento”

Continua o autor “esse raciocínio não macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e deságua na mesma consequência querida pelos defensores da tese contrária: a presunção da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, quando do descumprimento da determinação judicial de exibição dos documentos é porque tinha melhor meio de prova ou já sabia de antemão que o documento não retratava a realidade ocorrida no curso da relação de emprego”.

Segundo Lúcio Rodrigues de Almeida: “A inversão do ônus da prova cumpre, no Processo do Trabalho, função de equilíbrio, tuitiva, como, de resto, toda a legislação trabalhista, que, sem prejuízo de garantir os direitos dos fatores ativos de produção, no processo tem como especial tudo que se refere ao trabalhador e à sua proteção”

Na mesma linha entendeu José Luciano de Castilho Pereira: “(...) Percebe-se que a premissa estabelecida é de que uma das características do processo do trabalho é a inversão do ônus da prova em favor do empregado”. A razão desta inversão decorre da recepção necessária pelo processo do trabalho da desigualdade compensadora que é a regra e a razão de ser do Direito do Trabalho, do qual, como já marcado várias vezes, o processo é instrumento.

Note-se que a inversão do ônus da prova não repugna a teoria feral do processo, pois como se viu na lição de Chiovenda, no estabelecimento da carga probatória não se pode perder de vista a realidade das partes, pois a imposição de pesado ônus para uma delas pode significar, às vezes, a negativa da tutela legal, sobretudo quando esta parte recair sobre a parte mais frágil. E, como se sabe, no contrato de trabalho, é ao empregado, como parte mais débil, que se endereça a proteção legal.

Com uma visão clara da situação do trabalhador a magistrada Ione Salin Gonçalves propõe uma ampliação da inversão do ônus da prova em favor do empregado, eliminando-se ou, pelo menos, restringindo-se a casos especialíssimos a confissão ficta por falta de depoimento pessoal do trabalhador, no seu entender as chamadas presunções legais devem ser objeto de expressa previsão normativa, sem que isso seja empecilho a que a presunção decorra da interpretação sistemática de vários preceitos.

Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho a solidificação do princípio da inversão da prova depende da doutrina: “(...) a grande tarefa doutrinária trabalhista brasileira, que tanto tem se empenhado em cristalizar o princípio da inversão do ônus da prova, em benefício do trabalhador – cuja preocupação, aliás, tem unido pensadores de diversos países – consistirá em encontrar, no próprio conteúdo do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, os fundamentos que até então vem procurando, abstratamente, para dar concreção ao princípio da inversão do encargo probatório em prol do trabalhador”. Vale dizer que o caminho sugerido é o da elaboração de uma precisa exegese daquele artigo, cujo verdadeiro sentido ainda não foi idealmente apreendido pela inteligência doutrinária.

Por fim, vale lembrar que, além da inversão do ônus da prova, outras medidas de facilitação da defesa podem ser adotadas pelo Juiz Trabalhista, em favor do trabalhador, com fundamento subsidiário no disposto no inciso VIII do artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor, sem que se perca de vista a necessidade de dar ciência ao réu previamente, para que este possa exercitar plenamente seu direito de defesa.

Princípio de Aptidão para Prova

Dentre os princípios, citados anteriormente pelos processualistas já referidos, aplicável para se ter a inversão do ônus, é o da aptidão para a prova.

Esse princípio significa que a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso a mesma, sendo inacessível à parte contrária. Conseqüentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. De acordo com Carlos Alberto Reis de Paula, se o ônus da prova é do autor, mas ele, por causa de sua hipossuficiência econômica, técnica, de informações ou de educação, não tem como produzi-la, ou se encontra em situação de extrema dificuldade para tanto, pode o juiz cometer o ônus da prova ao réu, que terá, então, de provar o fato contrário ao afirmado pelo autor. Por exemplo: o autor alega que não fez as ligações telefônicas para o exterior, cujo valor é muito mais elevado do que o das contas que vinha pagando, podendo o juiz determinar que a companhia telefônica produza a prova de que ele fez tais ligações.

Para Carnelutti, levando-se em conta o escopo do processo, é preciso verificar a “conveniência de atribuir a prova à parte que esteja mais provavelmente em situação de dá-la, e assim com base numa regra de experiência, a qual estabelece qual das duas partes esteja em condições melhores para fornecer a prova do fato”, concluindo que “unicamente assim o ônus da prova constitui um instrumento para alcançar o escopo do processo, que é, não a simples composição, mas a justa composição da lide”. Então, tendo uma das partes o ônus da prova, mas a outra muito maior facilidade de demonstrar o fato contrário, pode o juiz inverter o ônus.

Exemplo perfeito é o dado por César Machado: numa ação trabalhista aforada por um professor da rede particular de ensino em face de sua ex-empregadora, uma escola de curso pré-vestibular, em que se discutia sobre o número de alunos em cada sala onde eram ministradas aulas por aquele, fato cuja prova era necessária para que se deferisse o adicional proporcional à quantidade de alunos, houve a inversão do ônus da prova. Acertada a decisão do magistrado porque era a empresa quem detinha toda a documentação referente aos alunos matriculados, como diários de classe, recibos de pagamento de mensalidades, tendo, portanto, muito maior aptidão para a prova de que o autor, que dificilmente teria como provar suas alegações.

Edilton Meirelles cita, entre outros, dois casos práticos, onde a inversão do ônus da prova pode ser fundamentada no artigo 6º., inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: na reclamação trabalhista onde seja necessária a realização de prova pericial para comprovar o labor em condições perigosas, sendo o reclamante hipossuficiente, deve o juiz inverter o ônus da prova incumbindo a demandada o ônus de provar o fato contrário; outro exemplo mencionado é a hipótese em que o reclamante alega coação no ato de adesão a plano de “seguro de vida coletivo da empresa”.

Prossegue o autor: “Além dessas, em muitas outras situações o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor acima comentado poderia ser aplicado no processo do trabalho, como veremos a seguir:

- Tempo de duração do contrato de trabalho. Quanto ao contrato de trabalho e seu prazo, é de se observar que há dois tipos: o contrato com prazo determinado e o contrato com prazo indeterminado, de acordo com o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. O contrato por prazo indeterminado é previsto pelo artigo 452 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este contrato é caracterizado pela inexistência de um prazo pré-estabelecido para sua duração. O ônus da prova para se demonstrar que o contrato tinha prazo de duração é sempre do empregador, pois há presunção favorável ao trabalhador, sendo a ele mais benéfico o contrato por prazo indeterminado. Por sua vez, contrato por prazo determinado são aqueles em que há um termo para início de vigência e um termo para o fim da prestação de serviço. São sempre contratos escritos e por se tratar de uma forma excepcional de contrato, as hipóteses cabíveis a ele são taxativas, incumbindo o ônus sempre ao empregador. Conforme a súmula 212 do TST “o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.
- Jornada de trabalho. O ônus da prova da jornada de trabalho será do empregador por meio de registro (artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho). Porém, uma vez impugnados tais documentos, o ônus de demonstrar a falsidade destes registros será do empregado. Uma vez provado que os documentos são falsos, o empregado não precisará provar mais nada quanto à jornada de trabalho, pois, será admitida aquela alegada na petição inicial.
- Validade da compensação do horário de trabalho. O ônus para se provar a validade da compensação é do empregador, devendo provar a previsibilidade da compensação em norma coletiva ou a previsibilidade decorrente do seu acordo com o empregado. Além disso, terá o ônus de provar também que respeitou os limites previstos para a compensação.

- Salário mínimo. Quando o empregado alegar que percebia salário inferior ao mínimo previsto, caberá ao empregador fazer a prova do contrário.
- Equiparação salarial. Este caso é excepcional, pois distribui o ônus da prova tanto para empregado como para empregado. Caberá ao empregado provar a identidade de funções com o sujeito paradigma, e caberá ao empregador provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do empregado.”

Momento da Inversão

Discute-se na doutrina e na jurisprudência qual o momento em que o ônus da prova deva ser invertido pelo juiz. A lei não disciplina essa questão. Entretanto, acredita-se a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa (artigo 5º., LV, da Constituição Federal), a inversão da prova deve ser levada a efeito pelo Juiz do Trabalho antes do início da audiência de instrução, em decisão fundamentada (artigo 93º., IX, da Constituição Federal), a fim de que a parte contra a qual o ônus da prova foi invertido não seja pega de surpresa e produza provas que entenda pertinentes, durante o momento processual oportuno.

No mesmo sentido é a visão de César P. S. Machado Jr.: “a colheita das provas trabalhistas é feita na audiência e este é o local e momento ideal para o juiz verificar a existência de qualquer circunstancia que leva à inversão do ônus probatório, razão pela qual deverá manifestar-se a respeito nesta oportunidade, de forma expressa, na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal”.

Destaca-se, no aspecto a seguinte ementa:

“Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deve ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicar quais, serão objeto de inversão (TJSP, 6º Cam. Ag 108602-4/0-SP, rel. Dês. Antonio Carlos Marcato, v.u.j. 18.3.1999, BoLAASP 2123/225-e).”

Não obstante, como o ônus da prova é uma regra de julgamento, é possível o juiz inverter o ônus da prova na própria sentença, segundo Candido Rangel Dinamarco “o

momento adequado à inversão do ônus da prova é aquele em que o juiz decide a causa. Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória”.

Até mesmo o Tribunal fazê-lo segundo o seu livre convencimento, mas tanto numa hipótese como na outra, sempre em decisão devidamente fundamentada. O que não é possível é inverter o ônus e não propiciar à parte a quem este foi invertido, o direito de produzir a prova. Por isso, devem as partes estar atentas à produção de suas provas. Se o Juiz indeferir a produção de alguma prova por entender que o ônus seria da parte contrária, deve a parte requerer que o juiz consigne seus protestos em ata a fim de evitar a preclusão. Sob outro enfoque se o Juiz do Trabalho ao instruir o processo não estiver convencido sobre a distribuição do ônus da prova, deve propiciar às partes igualdades de oportunidades na produção da prova, deixando a fixação da regra de distribuição do ônus da prova para a decisão final.

Em consonância com o pensamento acima exposto Kazuo Watanabe sustenta que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, a orientar o juiz quando não houver prova do fato ou a prova for “dividida”, razão pela qual “somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, caberá ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de “*non liquet*”, sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejudgamento da causa, o que é de todo inadmissível”.

Sandra Aparecida Sá dos Santos assevera que “o fator surpresa não pode existir no processo, seja qual for a natureza do objeto, bem como no que concerne ao reconhecimento do direito, porque processo e surpresa são incompatíveis entre si”. E completa que, “a se pensar que as regras de ônus da prova são exclusivamente técnicas de decidir, estar-se-á comprometendo por completo a defesa do demandado, que antes do julgamento não teria o ônus processual da produção da prova, porque, até então, seriam aplicadas as regras gerais do processo”.

O mesmo pensamento tem Carlos Roberto Barbosa Moreira, segundo o qual a tese de que a inversão se deve dar quando o julgamento ofende manifestamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (também com já foi mostrado anteriormente), porque “ao mesmo tempo em que estivesse invertendo o ônus da prova, o juiz já estaria julgando, sem dar ao fornecedor a chance de apresentar novos elementos de convicção, com os quais pudesse cumprir aquele encargo. Não seria demais recordar, ainda uma vez, que a facilidade da norma

que prevê a inversão da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória, ao preço elevado do sacrifício do direito de defesa, que ao fornecedor se deve proporcionar”. Por isso o momento em que se deve dar a inversão do ônus da prova é o da fixação dos pontos controvertidos para a produção da prova, mormente a oral, ou seja, na audiência, tanto no procedimento ordinário quanto no sumaríssimo, tendo em vista que não temos despacho saneador no processo do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o instituto do ônus da prova prescinde de uma regulamentação exclusivamente trabalhista, voltada para a proteção do trabalhador e, enquanto as normas permanecem as mesmas, os magistrados vão utilizando os documentos legais que possuem para dirimir os processos trabalhistas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da questão do ônus da prova, trilhou seus próprios rumos, dispondo, ainda que de forma simplória. É justamente essa simplicidade (que não se confunde com omissão) de tratamento do tema laboral que faz com que parte da doutrina entenda pela aplicação subsidiária do preceito contido no artigo 333 do Código de Processo Civil, possibilidade regulada pelo artigo 8º., parágrafo único e artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É necessária a alteração do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que sua insuficiência é prejudicial ao Direito do Trabalho; e, por ser documento legal que deveria levar em conta o direito do trabalhador, acaba por não cumprir essa finalidade. Portanto, a regra de distribuição do ônus da prova disciplinada no artigo 333 d Código de Processo Civil em cotejo com o artigo citado é a regra aplicável no Processo de Trabalho.

Embora não haja previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova pelo Juiz do Trabalho, deve este se valer da aplicação subsidiária contida no artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor.

Com o intuito de proteger o direito do trabalhador trasladou-se para o direito do trabalho o artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor, que garante “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Ainda, visando o direito do hipossuficiente o momento da inversão da prova no Processo do Trabalho deve ser realizado de forma fundamentada, antes do início da instrução, mas também, por ser uma regra de julgamento, o ônus pode ser invertido na sentença e também pelo Tribunal.

Pode o juiz inverter o ônus da prova, desde que o faça quando da fixação dos pontos controvertidos, para não macular os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, o devido processo legal.

Quando o tema trata tanto do ônus da prova quanto da sua inversão há intensa discussão doutrinária, discussões que acabam tendo reflexo na jurisprudência. O que se infere de comum a todos os autores: impõe-se uma reforma da distribuição do ônus da prova no processo trabalhista, para restabelecimento da igualdade real entre os litigantes, valorizando um sistema de presunções relativas militando em favor do empregado, passíveis de demonstração a contrário pelo empregador.

Do mesmo modo afirma Manuel Luis Palácios afirma que se faz necessária maior autonomia do direito processual do trabalho em face do direito processual civil, diante de um sistema legislativo moderno e da definitiva especialização jurisdicional. Acrescenta que o sujeito principal do ônus da prova é o órgão jurisdicional. A prova é irrenunciável pelas partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1991.

_____. **Manual da Prescrição Trabalhista**. São Paulo, LTr 1990.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Prova Trabalhista**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v.2.

BATALHA, Wilson de Souza Campos . **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed.São Paulo: LTr, 1995.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito processual Civil**. Tradução do Original italiano por Paolo Capitano, com anotações do prof. Enrico Tullio Liebman, Campinas: Bookseller, vol.2, 1998.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

COSTA, Coqueijo. **Direito Judiciário do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. **A Inversão do Ônus Subjetivo da Prova no Processo do Trabalho**. In: IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. São Paulo, 1972.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Ônus de Contestar e o Efeito da Revelia**. Revista Processo, vol.11 nº 41, jan/mar 1986.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GONÇALVES, Ione Salin. **O processo do trabalho**. In: LEDUR, Felipe. Modernização do Direito processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1990.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996.

HENRIQUEZ, Guillermo Camacho. **De la Carga de la prueba en el proceso laboral**. In: IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. São Paulo, 1972.

MACHADO JUNIOR, César pereira da Silva. **O Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. 2º ed. São Paulo: Ltr, 1995.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **A Prova no Processo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Prática do Processo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996.

MEIRELLES, Edilton. **Inversão do Ônus da Prova no Processo Trabalhista**, In: Revista Gênese, Curitiba, nº 49/97.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Tomo IV.

MILHOMENS, Jonatas. **A Prova no processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 23.16.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor: Anotado e Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2000.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1994.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a CLT**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v.1.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.2.

_____. **A Prova Judiciária no Cível e Comercial**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. **A inversão do Ônus da Prova : como Garantia Constitucional do devido processo legal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 1996.

VIANA, Marco Túlio. **Critérios para Inversão do Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. In: Revista Synthesis, São Paulo nº 108/98.